

O ESTATUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

por Waldemar Ferreira

Advogado honorário de Portugal

1. O novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

1. Processou-se recentemente, após estudos de congressos de juristas, reorganização, mais de superfície que de fundo, da Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 1930 com personalidade jurídica e forma federativa consentânea esta com a da nação.

Órgão de disciplina e defesa dos interesses gerais dos advogados e de seus interesses individuais relativos ao exercício profissional, grangeou considerável prestígio, mercê de sua benemerência. Algo todavia lhe faltou, por carência de congruos dispositivos legais no afã de assegurar aos inscritos em seu quadro maior amplitude de acção, entorpecida não só no âmbito administrativo, como no judiciário. Principalmente neste. Sempre existiu e existirá quiçá, nos tribunais, real ou imaginariamente, a barra («barre», que na França se convolou no «Barreau») ou cancelas, que separam os juizes dos advogados.

Vindo a dar maior grandeza à função dos advogados, a lei 4.215, de 27-4-1963, deixou expresso o preceito de que, no seu ministério privado, eles prestam serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça. Dessarte, en-

tre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Sob a égide desses princípios, se deduziram os cânones institucionais da função, ou seja, do estatuto dos advogados.

§ 1.º

A inscrição no quadro profissional

2. A inscrição de advogados, provisionados e solicitadores. 3. A formatura dos advogados em Direito. 4. A instituição do estágio. 5. A desapareição dos solicitadores. 6. As vantagens e desvantagens do estágio. 7. O estágio, casamento com a vida profissional. 8. As atribuições dos estagiários.

2. No regime da lei anterior, em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a *habere corpus*, o exercício das funções do advogado, bem assim do provisionado ou do solicitador, somente se permitiria aos inscritos no quadro da Ordem. Era privativo do advogado a assinatura de petições iniciais e de resumo, articulados e arrazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instância. Por igual, em primeira instância, funcionariam os provisionados. Assistiriam os solicitadores as causas em Juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e os escritos não privativos dos advogados e provisionados e praticando os actos de audiência e cartório.

Modificou a lei nova, em parte, essa situação.

3. O advogado, naquele regime, era o bacharel ou doutor, formado por Faculdade de Direito oficial, ou reconhecida pelo Governo Federal, sem mais outra prova de capacidade profissional que o seu diploma de colação do grau científico. Imperava o princípio da liberdade profissional.

Nem sempre todavia se reputou o grau universitário, por si só, bastante para o exercício da advocatura.

As velhas Ordenações exigiam aos letrados que tivessem oito anos de estudos de direito canônico ou de direito civil, senão de ambos, na Universidade de Coimbra, para que pudessem advogar na Casa de Suplicação, exame pelo Regedor, com o Chanceler e o Desembargador dos Agravos, na maneira que bem lhes parecesse.

Em alguns países se tornou indispensável a aquisição da prática forense, ou preparação, pelo estágio.

O estágio, como se sabe, é da mais alta antiguidade na França, onde se tornou tradicional. Data dos tempos medievais. Na era de 1724, para pleitar perante o Parlamento, qual se chamava o órgão judiciário do tempo, eram de mister o juramento e a inscrição no «Rôle» ao licenciado em direito canônico ou em direito civil, além de professar a religião católica e ter bons costumes. Mas a inscrição somente se torna definitiva aos *novi advocati* que faziam o estágio, de duração ilimitada, que lhes permitia demonstrar sua capacidade (1).

Ainda hoje na França é essencial o estágio, preparação necessária ao exercício da profissão de advogado, efectuado perante uma Corte de Apelação ou um Tribunal.

Como, na observação do antigo bastonário FERNANDO PAYEN, a profissão não é exercida, em certos tribunais, com os mesmos escrupulosos rigores que na Corte de Apelação, o estágio realizado num ou mais tribunais de primeira instância, segundo decreto de 1920, não pode servir «nem para completar o estágio numa corte, nem para permitir a inscrição no quadro dos advogados duma Corte». Por isso os advogados deverão, seja qual for a sua idade, recomeçar seu estágio, que é de três anos, a fim de inscrever-se numa Corte; é que eles «podem ignorar parcialmente as regras da profissão de advogado em vigor na Barra de Paris e nas grandes Barras» (2).

(1) FELIX AUBUT: *Le Parlement de Paris de Philippe Le-Bel a Charles VII*, Paris, p. 54.

Porque a primeira Constituição da República declarava livre no Brasil o exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial, reputou-se proscrita qualquer restrição ao exercício profissional da advocacia. Por isso, fiel ao dogma positivista, a Constituição do Rio Grande do Sul proclamou a liberdade de profissão, exercitável por quem se julgasse capaz de exercer qualquer uma, a advocacia inclusiva, pago apenas o imposto respectivo.

Assim foi, até que a Constituição de 1934 veio a consagrar o princípio do livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecesse, ditadas pelo interesse público. A Constituição vigente manteve esse dispositivo. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Lei recente, há pouco entrada em vigor, estabeleceu, para a inscrição de advogado na Ordem, a comprovação, além do mais, «do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame da Ordem».

Intituiu-se, dessarte, para o bacharel formado, ou em via de formatura, o estágio, como escola de aplicação. É o requisito principal de habilitação, suprido por exame, na forma que for estabelecida pelo Conselho Federal da Ordem.

4. Instituiu-se o estágio a fim de aprimorar o exercício da advocatura.

Atendeu-se dum lado, à observação de CORREA TELLES, de que nenhum aluno, «apenas acaba seus estudos na Universidade, deve-se logo ter por hábil para julgar, e advogar, sem primeiro ler e praticar muito; e nenhuma coisa deve temer tanto qualquer principiante como intentar qualquer acção sem primeiro reflectir maduramente sobre o direito do autor, e sobre o meio de que mais convém usar».

Anotando o texto, recordou TEIXEIRA DE MATOS o dito de CÍCERO de que «*usus frequens omnium magistrorum praecepta sunt*». E de QUINTILIANO «*plus usus in doctrina, quam doctrina sine usu*», valet. Aqueles que, mal conseguindo as cartas,

fecham os livros, são homens muito perigosos, se exercitam o fôro. O mais, em que se adestram — recordou e lembrou um tópico de HEITOR PINTO: *Diálogo da discreta ignorância* — «é em esgaravatar uma demanda, urdir uma cavilação, subtilizar uma trampa, inventar um engano e fazer uma rede de burlas para enredar as partes» (1).

Reagiu-se, de outro lado, contra a política de inflacção, galopante como a monetária, esta tão aviltante da moeda quão aquela do ensino jurídico, que tem levado à multiplicação dos cursos de direito, sob a alegação de ser necessário democratizar o ensino universitário. Pelo informe da *Simopse estatística do ensino superior*, editada pelo Ministério da Educação, eram em 1962 cinquenta e nove as Faculdades de Direito. Uma em cada um dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina, Mato Grosso e Distrito Federal (Brasília). Duas no Estado de Goiás. Três em cada um dos Estados de Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro e Guanabara. Cinco no Estado do Paraná. Seis no Estado de Minas Gerais. Dez no Estado do Rio Grande do Sul. E doze no Estado de São Paulo. Notícia de jornais informa serem neste ano sessenta e duas, das quais trinta e três pertinentes a Universidades.

5. Instituído, dessarte, o estágio, desapareceu do fôro brasileiro o solicitador, ou seja o rábula.

Em seu lugar, se terá agora o estagiário. Caber-lhe-á a prática dos actos judiciais não privativos do advogado e o exercício do procuratório extra-judicial. Sê-lo-á por carta passada pelo presidente do Conselho da Secção em que pretender fazer a prática profissional, desde que tenha diploma de bacharel ou doutor em direito, formalizado de acordo com a lei, ou se ache matriculado no quarto ou quinto ano de Faculdade de

(1) TELXEIRA DE FREITAS, em CORREIA TELLES: *Doutrina das acções*, Garnier Frères, Paris, p. XI.

Direito mantida ou fiscalizada pelo Governo Federal. Ou ainda o que tenha sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia desde mais de cinco anos, de serviço de Assistência Judiciária e de departamento jurídico oficiais ou de empresas idóneas, a juízo do presidente da Secção.

O bacharel ou doutor, que não tiver feito o estágio profissional ou não tiver comprovado satisfatoriamente o exercício e resultado da advocacia, pela forma exposta, submeter-se-á ao que a lei chama de «Exame da Ordem». Consistirá este em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo presidente da Secção, na forma e mediante programa regulado, em provimento especial do Conselho Federal.

Serão dispensados desse exame os membros da Magistratura e do Ministério Público, que tiverem exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como os professores de Faculdades mantidas pelo Governo Federal. Mas, a regra será, para estes, a mesma, evidentemente.

6. Muito se há discutido acerca das vantagens ou das desvantagens do estágio. Tem sido havido, e nesse sentido se manifestou CALAMANDREI, o propósito da demasia de advogado na Itália, como «innoble farsa», expressão que RAFAEL BIELSA houve como acertada. Para este, «o advogado começa a formar-se no dia em que elege sua carreira conscientemente. Quando estuda para conhecer, para saber, não para responder nos exames; quando coroa seus estudos com uma tese digna e logo, em seus pleitos, nos primeiros pleitos, examina o caso em todos os seus aspectos, não olvidando que um tropeço inicial o desmoralizará mais do que ao próprio cliente. Não obstante os erros incertáveis o levarão a ganhar em experiência e em moderação».

Não são poucos, com efeito, os que entendem que os maus advogados serão abandonados pelos clientes, em razão de seus insucessos. Os bons vencerão, sem necessidade de estágios ou exames preparatórios para sua inscrição na Barra. Tudo isso

é certo. Mas os que indignificam a profissão pela ignorância e pela completa ausência de qualidades intelectuais e morais para exercê-la, desmoralizam a classe. E isso sem falar nos desonestos.

O título de advogado, ponderou MARIO RIVAROLA, não faz o advogado: «os cursos universitários proporcionam ou tendem a proporcionar os conhecimentos necessários para ser advogado». Desse modo, «o que, no conceito dos alunos, parece ser uma trava, ao exigir-se-lhes dois anos de prática num escritório de advogado, é o mínimo indispensável; e porque o supõem inútil, não o fazem, simulando fazê-lo e causando prejuízos a si mesmos. Resulta o advogado incapaz, não por ignorância, nem por inaptidão, senão pela força da própria natureza. E então o procurador «prático» o suplanta em tudo o que devera ou não sabe fazer» (1).

Por isso, observou CHARLES DOUXCHAMPS, «é preciso distinguir a qualidade de advogado do exercício da profissão. Para ser advogado, não são necessárias mais do que duas condições: ser doutor em direito e ter prestado juramento. Mas para exercer a profissão de advogado é preciso fazer parte da Ordem dos Advogados, isto é, ser admitido ao estágio e ulteriormente ser inscrito no quadro. Desde o instante em que o recipiendário é portador de diploma regular, assiste-lhe direito de prestar juramento. Nenhum texto permite à Corte de Apelação examinar-lhe as condições morais, nem se erigir em juiz soberano para, em nome de princípios de honra e dignidade, fechar-lhe, para todo e sempre, a porta da Barra. É ao Conselho da Ordem, que é investido pela lei da missão de conservar intactas as tradições da Barra, que cabe velar pela conservação da honra da Ordem dos Advogados».

Assim, concluiu, ao Conselho «incumbe o direito de recusar o advogado ao estágio, por causa de indignidade, isto é, impe-

(1) MARIO RIVAROLA: *La casa de los pleitos*, Buenos Aires, 1927, Editora Argentina de Ciências Políticas, p. 139, n.º 4.

dir ao advogado o ingresso no santuário e o exercício da profissão» (1).

Ora, diante dos inúmeros casos de bacharéis semi-analfabetos e ignorantes, cujos pedidos de inscrição denegou, a Ordem dos Advogados do Brasil se viu na contingência, a bem de sua dignidade e para salvaguarda do interesse público, de empenhar-se pela instituição do estágio.

7. Páginas das mais eloquentes e vivazes de interpretação psicológica da vida íntima e do labor profissional do advogado, que constituem jóias literárias de subido valor, são as que escreveu EDMOND PICARD.

Hoje — dizia o autor de *Le Droit pur* e professor da Universidade Nova de Bruxelas, no começo do século — «nossa juventude não sabe mais, ela não sente mais que não é senão o advogado de segunda ordem que se consola por um sucesso de audiência duma causa perdida. Ganhar ou perder um processo não é mais uma questão de justiça: é questão de amor-próprio. O jovem advogado acredita também que é assaz forte para se dirigir sozinho na vida judiciária. Ele julga, que, aos vinte e cinco anos, é um homem e, dessarte, é chocante voltar de novo à escola. Como se, numa carreira, em que os processos dão a vida inteira para apreciar e discutir não se fosse sempre uma criança. Eu não sou o primeiro vindo e, portanto, posso atestar que não comecei a sentir em mim verdadeiro espírito jurídico senão depois de doze anos de prática constante. Que diriam os jornais, se o soubessem? O estágio vai tão bem que os gabinetes estão sempre vazios e não mais se vê aquela coisa que, outrora, era para os antigos, uma glória inocente: vir ao Palácio da Justiça cercado de seus discípulos — e os estagiários não se acercam dos antigos senão por mera formalidade, assim como se adquire um domicílio fictício».

(1) CHARLES DOUXCHAMPS: *De la profession d'avocat et d'avoué*, Bruxelas-Paris, Vve. Ferd. Larcler-A. Piédone, Éditeurs, 1907, p. 129, n. 6

Sem embargo, acrescentou, «o estágio é para mim, um casamento que deve tornar comum a vida profissional. É preciso que o jovem advogado e seu patrão se vejam todos os dias e que entre eles se estabeleça, por conversas incessantemente renascentes, essa troca de noções, de tradições e de procedimentos tão variados e tão numerosos, que é muito difícil fazer deles um corpo de doutrina. É então que o mestre se oferece constantemente a seus alunos para os instruir, satisfeito de que seus cuidados lhes ensinem a avançar. É então que eles aprenderão que o segredo de ter sempre tempo é economizar seus minutos e que nada se vinga tanto como as horas perdidas. Se a exactidão é a polidez dos reis, ela é também a fortuna dos advogados. O trabalho gera o trabalho, como a preguiça gera a preguiça; e se não dá os gozos mais vivos, proporciona, ao menos, os mais constantes» (1).

Oxalá conceitos tais possam ser seguidos na nova prática que se vai iniciar na vida dos jovens advogados brasileiros.

8. De a par com o advogado propriamente dito e o estagiário funcionará, somente em primeira instância, o provisionado, que sempre existiu no fóro, desde os tempos do Brasil colonial, pela deficiência de bacharéis formados. De resto, o alvará de 24 de Julho de 1713 permitiu que pudesse advogar, fora da Corte, qualquer pessoa idónea, ainda que não formada, desde que provisionada pelo Desembargo do Paço.

O provisionado era o «prático do foro», o auto-didacta, que tinha o orgulho de dizer-se discípulo de Lobão, o notável jurisconsulto, erecto em patrono dos rúbulas, rúbula ele próprio, como se supunha, no Brasil, o famoso Manoel de Almeida e Sousa, formado pela Universidade de Coimbra, em 20 de Maio de 1762, que a seu nome aditava o da aldeia de seu nascimento, pelo qual se celebrou.

(1) EDMOND PICARD: *Le paradoxe sur l'avocat*, em *Scènes de la vie judiciaire*, Bruxelas, La Renaissance du Livre, 1923, p. 43.

§ 2.º

A dimensão da advocacia

9. O conceito da advocacia. 10. A advocacia extrajudicial.
11. O privilégio dos inscritos nos quadros da Ordem.

9. Advocacia, de ordinário não conceituada pelos tratadistas, senão apenas por eles nomeada, no dizer dos léxicos é «a profissão de advogado; a faculdade conferida pelo grau de bacharel para poder impugnar as causas em juízo; a advocatura». Ou então o «ofício ou exercício de defender causas em juízo». Ou ainda «patrocínio, protecção».

É a advocacia ~~de~~ esse o exercício profissional da função de defender ou pleitear em juízo. Se, fora deste, o advogado é o que intercede por outrém, no âmbito judiciário é o jurisperito que representa as partes nos seus litígios, expondo os factos e alegando o direito, assim na acção como na defesa.

Tem-se, dum lado, que a advocacia é a função, no dizer de uns; ofício, no de outros; e também munus público. Mas é, mui especialmente, a arte de advogar bem, mas sempre em juízo. Em França, se dá à expressão, não palavra derivada de *avocat*, que é o advogado, mas a de *plaidoirie*, que é «action; art de plaider une cause», sem embargo da propínqua *avocasserie*, de sentido pejorativo, exercida pelo *avocasseur*, que pratica «sans talent la profession d'avocat».

Não obstante, na Itália, a *avvocatura*, como a congénere *advocatura* no Brasil e em Portugal, é sinónimo de *advocacia*.

E esta sòmente em juízo.

10. Mas as palavras se adaptam aos factos e se ampliam no seu significado, e ao lado da advocacia judicial se foi, com o tempo, criando a advocacia extrajudicial. Se a prática curmática era pertinente aos notários, insignes na redacção dos contratos que tomavam em seus livros de notas, os actos e os contratos, pela complexidade crescente das condições de vida dos indivíduos e da sociedade, escaparam à rigidez dos formulários notariais, vindo a reclamar a demão dos juristas, que

eram os advogados. Pondo, ao lado dos advogados, o solicitador, para o acompanhamento dos feitos em cartório e a prática dos actos não privativos daquele, por certo que ao advogado tocou a parte jurídica, o que a lei processual portuguesa bem caracterizou, dispondo que o solicitador é admitido a fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

Arvorou-se o advogado em consultor, transformando-se no jurisconsulto, de um lado; e, de outro, com o desenvolvimento dos serviços de administração pública, criando o contencioso administrativo, o advogado foi chamado à defesa de quantos se acharam sujeitos a processos decorrentes quer das leis fiscaes, quer dos conflitos do direito particular com o interesse público na execução das leis administrativas.

Novos tribunais especializados se estabeleceram, de modo a aumentar a dimensão da advocacia.

11. Pelo anterior regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a *habeas corpus*, o exercício das funções de advogado, provisionado ou solicitador, seria permitido sòmente aos incritos no seu quadro.

Agora, pelo novo regulamento, se ampliou extraordinariamente o conceito de advocacia, pois esta compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo:

- a) o procuratório extrajudicial;
- b) os trabalhos jurídicos de consultório e acessório;
- c) as funções de directoria jurídica.

Com a interferência, cada dia mais ampla, da actividade pública na vida do cidadão, individualmente considerado, e na das sociedades comerciais ou civis de toda a espécie, quer para a fiscalização do cumprimento das leis fiscaes, como das leis sociais e das trabalhistas, constantemente ampliadas em todos os sentidos, ninguém mais pode agir sem que haja de precaver para não incidir nas penalidades por elas instituídas.

Rara é, por isso mesmo, a grande empresa mercantil ou

industrial que não tenha instituído, em seu estabelecimento, usinas, fábricas ou escritórios, uma secção de consultório jurídico, que se tem como departamento do contencioso. Não poucas sociedades anónimas compõem suas directorias com um director jurídico.

Eis porque, se a procuração com a cláusula «ad judicium» habilita o advogado a praticar todos os actos, em qualquer foro ou instância — a com a cláusula «ad judicium et extra» o habilita, ademais, a praticar todos os actos de representação e defesa perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, Ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autárquicas e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física, em geral.

Essas cláusulas dispensam a indicação dos juízos, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento deste, e para actuar, sendo académico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que se achar matriculado.

§ 3.º

As sociedades de advogados

12. A prática norte-americana das firmas de advogados.

13. A sociedade civil particular para o exercício de profissão.

14. A personalidade jurídica da sociedade e sua vida à margem do fóro.

12. Generalizaram-se, nos Estados Unidos da América, as sociedades de advogados, verdadeiras empresas, porque orga-

nizadas como estas. Algumas sociedades dessa natureza abriram filiais no Brasil, especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, das quais participam advogados brasileiros.

Diante da especialização, que se vem verificando na advocacia brasileira, em que se encontram comercialistas, civilistas, criminalistas, trabalhistas, administrativistas, fiscalistas e de outras espécies, os advogados norte-americanos, com seu grande senso prático, organizaram escritórios profissionais, com departamentos técnicos, entregues à direcção de advogados para cada um dos ramos aludidos. Tomaram a sério a lei da divisão do trabalho.

13. Porque o Código Civil, no art. 1.371, considera particular a sociedade constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria, «ou exercer certa profissão», a lei 4.215, *ad instar* do exemplo norte-americano, expressamente admite que advogados possam reunir-se, para colaboração recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia.

Terão as sociedades particulares, que assim se organizarem, denominação, que a individualizará, da qual conste o nome de um advogado, pelo menos, responsável por ela que assim se constituiu; e delas poderão participar estagiários.

Adquirirão personalidade jurídica pelo registo dos seus contratos, actos constitutivos, estatuto ou compromissos nas secções da Ordem em que se acharem inscritos seus membros. Antes, submeter-se-ão ao julgamento do Conselho Seccional respectivo. Na mesma secção se registrarão as alterações que tais actos vierem a sofrer.

Não poderão ser registadas, nem funcionar, as sociedades que apresentarem características tipicamente mercantis; ou tiverem título ou razão social susceptível de confusões ou de importarem no desprestígio da advocacia. Nem aquela em cuja denominação social figurar nome de pessoa que dela não faça parte; ou a cujo uso exclusivo não tenha direito, ou que

esteja impedido de advogar. Será excluído da sociedade qualquer sócio, cuja inscrição no quadro da Ordem vier a cancelar-se.

14. Particularidade da sociedade é que, a despeito de sua personalidade jurídica, ela será estranha ao foro e à vida judiciária, por diversos motivos. Porque as actividades profissionais dos seus sócios terão de exercer-se por eles, individualmente, quando se tratar de actos privativos de advogado, ainda que revertam ao património social os honorários respectivos. Porque as procurações se outorgarão aos advogados individualmente, indicando embora a sociedade de que façam parte.

De resto, aplicar-se-ão à sociedade as regras do código de ética profissional relativas à propaganda e publicidade.

Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros, seccional e geral, o nome da sociedade de que fizer parte, e de seus componentes.

Os advogados, partes de uma sociedade, não poderão representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 4.º

Os direitos e os deveres dos advogados

15. A função pública do advogado na vida social, seus direitos e deveres.

a) *Os direitos:*

16. A independência profissional. 17. O livre ingresso nos edificios, salas e gabinetes judiciários. 18. O ingresso na barra dos tribunais. 19. O uso das palavras nas audiências e sessões de julgamento. 20. A vista dos autos nos cartórios e fora destes. 21. Os demais direitos.

b) *Os deveres:*

22. A defesa da ordem jurídica e da Constituição. 23. A man-

tença dos fins e prestígio da Ordem. 24. A observância do Código de Ética Profissional. 25. A confraternidade entre os advogados.

15. No exercício de função que se caracteriza muito mais como de natureza pública do que de simples exercícios de actividade profissional, adoptada como meio de vida, encontra-se o advogado investido de papel relevante, a bem do interesse público. Antigo adágio, corrente em França, diz: «toute profession doit nourrir son homme». Da sua se nutrem evidentemente os advogados.

Para que todavia assim seja, a lei, que lhes regulamenta o exercício profissional, que se converte em função pública proeminente na vida social, por certo que lhes confere direitos mas também lhes impõe deveres, que devem ser passados em revista, ainda que sumariamente.

a) *Os direitos:*

16. O direito primacial do advogado, sem o qual se impossibilitará de exercer sua função, é o da independência. Para que seja independente, há de ser livre. Eis porque, como ponderou FERNAND PAYEN, «a rigorosa disciplina, à qual se acha sujeito, desde tempo imemorial, o advogado francês, tende a realizar nele, da melhor maneira, o tipo ideal do homem independente e do homem desinteressado, pois que toda a função ou profissão lhe é interdita, desde que exija o sacrifício, mesmo parcial, de sua independência, ou que tenha o lucro por móvel».

Cumpre, por isso, ao advogado — e é a primeira ordenação de seu regulamento — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, na defesa dos direitos ou interesses que lhe são confiados. O direito de defesa é sagrado. Para pô-lo a salvo, insta que o advogado seja livre, em toda a amplitude do conceito.

Para esse efeito, assiste-lhe outro direito insigne, que não é seu, propriamente dito, mas de todos os inscritos na Barra —

o de fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos.

Como decorrência desse direito, que é obrigação insigne ao mesmo tempo, tem ele — e este imprescindível para a defesa do constituinte — o de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com ele, ainda que se ache este preso ou detido em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicável.

Neste particular, e no momento em que estas palavras se alinhavam, ocorreu caso concreto. Tendo um jornalista publicado no seu periódico, duas notas, havidas pelo ministro da Guerra como reservadas, determinou este que fosse o periodista preso e declarado incomunicável. Nesta situação, quiseram seus advogados pôr-se em comunicação com ele. Foi-lhes negado o exercício deste direito. Tendo já então requerido em seu prol uma ordem de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, reclamavam ao ministro-relator contra a violação de seu direito de comunicação com o seu cliente.

Deferindo o pedido, o magistrado determinou «por via telegráfica ao coactor que suspenda a incomunicabilidade do paciente, se existir, em relação a seus advogados, conforme o disposto no art. 89, inciso 3.º, da lei 4.215/63».

Eis a importância do novo dispositivo legal, destinado a garantir, em toda sua plenitude, o direito de defesa do cidadão.

Não foi dispicienda a lei, de resto, quando lançou em seu contexto, como ordenação de grande alcance, que «nenhum receio de desagradar a juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento de suas tarefas e deveres».

17. Para que a liberdade do advogado não possa ser cerceada, e muito avisadamente, proclamou ser seu direito de ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além das cancelas que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências das audiências, secretarias,

cartórios, tabelionatos, officios de justiça, inclusive registos públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edificio ou recinto em que funcione reparição judicial policia ou outro serviço público, onde o advogado deva praticar acto ou colher prova ou informação útil ao exercício da actividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora deste, desde que se ache presente qualquer funcionário;

d) permanecer, sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer desses locais, independentemente de licença.

18. Nem todos os juizes comprehendem que, no Forum ou no Palácio da Justiça, devem estar ao dispor, nas horas do expediente normal, dos advogados e mesmo de interessados. Alguns, a seu arbítrio, sòmente ouvem-nos em horas marcadas.

Agora, a lei estabelece que o advogado tem direito para dirigir-se aos juizes, nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiéncia prèviamente marcada, observando-se todavia a ordem de chegada.

19. Nos julgamentos orais, quer em primeira, quer em segunda instância, se tinha como correntio que os advogados sòmente se poderiam manifestar quando lhes fosse dada a palavra. Desde, entretanto, que o juiz se puzesse a proferir ou a ler sua sentença ou em voto nas decisões colectivas, não podia ser interrompido. Mas há casos em que se torna indispensável, muitas vezes, para a apuração da verdade, desfazer algum engano, sobretudo em matéria de facto.

Ocorreu, não há muito, no Supremo Tribunal Federal. que, anunciado o julgamento de certo recurso, o ministro-relator começou, de acordo com as suas notas, a proferir seu voto; mas o caso anunciado não era o sobre que se manifestava.

Em hipótese como essa é de se admitir a interferéncia do advogado, no sentido de desfazer o engano.

Daí o dispositivo mercê do qual é direito do advogado pedir a palavra pela ordem, durante o julgamento, em qual-

quer juízo ou tribunal, para, mediante intervenção sumária e se esta lhe fôr permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a factos, documentos ou informações que influam ou possam influir no julgamento.

Ademais, poderá o advogado ter a palavra pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas durante ou por motivo do julgamento.

Durante este, o advogado tomará assento à direita dos juizes de primeira instância; pode falar sentado ou em pé em juízo e tribunais e requerer pela ordem de antiguidade.

20. Problema de maior importância é o da vista de autos, em andamento ou findos, ao advogado, ou para simples exame em cartório, ou com a tirada deles para seu estudo, em seu gabinete.

Esclareceu a lei a contenda, determinando ser direito do advogado examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Poderá ademais ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funciona, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer; e fora de cartório, dos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista; militar ou administrativa, quando não ocorre a hipótese anterior.

Quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte, nas primeiras vinte e quatro horas poderão os advogados acordar sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termo nos autos.

Os autos lhe serão entregues, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de processos findos, e porarenta e oito horas, mediante recibo ou assinatura da carga.

A não devolução dos autos dentro desses prazos, autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade supe-

rior a representar ao presidente da Secção da Ordem, para as sanções previstas na lei.

21. Existem outros direitos, ademais dos enumerados, e que são, por exemplo, o da mantença do segredo profissional, o de uso de vestes talares, o de prisão especial e, quando preso em flagrante por motivo do exercício profissional, o de reclamar a presença do presidente local da Secção da Ordem para a lavratura do auto respectivo.

A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo e sòmente poderá ser quebrada mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

Agora, o reverso da medalha.

22. O grão dever do advogado é o de defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Articulou-o a lei como seu primeiro dispositivo no capítulo de seus deveres, afim de assegurar o direito, que também lhe atribuiu, de reclamar, verbalmente ou por escrito, em qualquer juízo ou tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

O advogado é o homem da lei. Não sòmente na Barra. Também fora dela. Porque é, por excelência, o homem político, atento e disposto à defesa da ordem política do país, sem a qual não se compreendem os direitos individuais, que a Constituição assegura e lhe cumpre defender. Nem é de causar estranheza que seja a Barra, de resto, o seminário dos políticos, onde a Nação encontra, de ordinário, os homens dispostos, pelo seu desinteresse pessoal, pela sua independência, pela sua cultura e pelo seu hábito de tratar dos negócios públicos, os capazes de servi-la, com altaneria, nos mais altos cargos e postos de sua administração.

Nem por outro motivo DUPIN, o grande bastonário de

França, referindo-se ao prolongamento da profissão de advogado fora do Palácio da Justiça, exprimiu, no conceito do também antigo bastonário HENRI ROBERT «joli mot» de que — a tribuna judiciária oferece somente uma causa de mais a defender, a mais bela: a do País.

23. Como advogado, e para que a sua dignidade profissional se enalteça, de molde a captar o apreço indispensável para o êxito de sua função, é de seu dever — e o segundo na enumeração legal — velar pela existência, fim e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que foram investidos de tais mandatos e encargos.

Do esforço de cada um e do colectivo de quantos no seu quadro se inscrevem, é que advém a grandeza da Ordem e sua força, como órgão social relevante. Tem ele que operar eficientemente no Palácio da Justiça.

Não se esqueça nenhum advogado daquela sugestiva comparação de HENRI ROBERT, de que aquele Palácio é «imensa usina de Justiça, em que cada dia conduz, às mesmas horas, os diferentes obreiros da grande obra comum. Cada um, com efeito, nela colabora, na esfera e segundo a importância de suas atribuições, desde o presidente do Tribunal até aos mais modestos auxiliares. Os clientes dessa usina são os litigantes, a matéria prima a transformar são os processos: todos os autos inumeráveis que magistrados, advogados, solicitadores, oficiais e serventuários transportam em seus braços cheios de papéis. Os artistas dessas transformações são os oficiais ministeriais e os advogados, que preparam o trabalho dos magistrados. Estes, enfim, fazem a justiça, segundo o direito e a sua consciência, para a salvaguarda da paz social.»

Pra coadjuvar nessa obra comum, cada advogado deverá encontrar-se em condições de bem exercer sua função; eis porque — em terceiro lugar — a lei o obriga a manifestar, ao

(¹) HENRI ROBERT: *L'avocat*, Paris, 1923, Hachette, p. 12.

se inscrever, a existência de qualquer impedimento de exercitar a profissão, comunicando, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida.

24. Cumpre, ademais, e é lógico, observar os preceitos do seu Código — o de ética profissional, aprovado pelo Conselho Federal em 1934. Guardar o sigilo profissional, exercendo a profissão com zelo e probidade. Defender, com independência, os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe. Zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional. Velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento. Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exacção no cumprimento do dever. Prestar gratuitamente serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo. Recusar o patrocínio de causa que considerar imoral ou ilícita. Tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não compartilhando, nem estimulando ódios ressentimentos.

25. O grande laço de confraternidade e solidariedade, que une os advogados, sem embargo de perpétua controvérsia, não poucas vezes violenta, que a luta judiciária provoca, vem, em verdade, dos bancos acadêmicos. A convivência nas arcadas conventuais dos primeiros cursos jurídicos brasileiros, do mosteiro de São Francisco em São Paulo, como nas que, com o correr dos tempos, se fundaram, se prolonga na Barra, estabelecendo cordialidade e afeição, que é bem o característico dos juristas.

Nos embates da concorrência profissional, deverá prevalecer essa cordialidade, que a lei timbrou e consolidou, impedindo que um advogado aceite procuração de quem já tenha advogado constituído. Essa é a regra, que tem exceções. As-

sim, quando o constituído previamente o autoriza, quer para colaborar com ele, quer para o substituir. Ademais, quando revogada, por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas, se o constituinte provar que pagou tudo quanto era devido anteriormente a este, recusar a autorização solicitada. Ou então, no caso de, ausente o advogado constituído, para prática de medidas judiciais inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável; ou se ele recusar a exequir seu mandato, deixando o constituinte indefeso.

Não pode nem deve o advogado pronunciar-se publicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele, ou com o seu prévio e expresso consentimento.

§ 5.º

Os honorários

26. Os honorários. 27. O critério para o arbitramento judicial. 28. A ação executiva de cobrança. 29. A prescrição.

26. Desenvolvendo-se a actividade do advogado por prestação de trabalho, este é merecedor de remuneração, salvo quando deve ser gratuito, nos termos já expostos. São os honorários em regra previamente ajustados quer verbalmente, quer por escrito.

Na falta de estipulação ou de acordo, fixar-se-lhes-á o montante por arbitramento judicial, porcentualmente sobre o valor da causa. Versando o trabalho sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido, em que o critério porcentual possa conduzir a estipêndio ínfimo, o arbitramento será compatível com o trabalho. Por igual, quando o objecto da acção ou do trabalho não tiver valor económico.

Nas acções de indemnização por acto ilícito, o valor da causa será o do montante do dano apurado; e quando se tratar de

ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

27. Arbitradores e juiz, na fixação quantitativa, terão em conta o grau de zelo e competência do advogado. Ademais, o lugar da prestação do serviço. Bem assim o carácter da intervenção conforme se tratar de cliente avulso, habitual ou permanente. E ainda a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Com esses elementos, chegar-se-á a solução equânime, se não de todo justa.

A remuneração, em falta de estipulação, deverá ser satisfeita por um terço no início da acção, outro terço com a decisão de primeira instância e o restante no final.

Salvo aquiescência do advogado, o acordo do cliente e a parte contrária não lhe prejudicará os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

28. A acção de cobrança guardará a forma executiva, desde que ajustados os honorários por escrito ou judicialmente por sentença em processo preparatório, instruída a inicial deste com a procuração, presuntiva do serviço prestado.

Não poderá o advogado substabelecido com reserva de poderes cobrar honorários sem intervenção do que lhe substabeleceu. Acordar-se-ão ambos, por escrito, na remuneração respectiva, com a intervenção do cliente.

Tratando-se de honorários fixados em condenação, será o advogado decerto autónomo para a execução da sentença nessa parte; e poderá requerer, no levantamento da condenação, que a precatória, quando necessária, se expeça em seu favor.

29. A prescrição da acção é de cinco anos, contados do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ultimateção do serviço extrajudicial, da desistência ou transacção e da renúncia ou revogação do mandato.

§ 6.º

30. As qualidades essenciais dos advogados.

30. Além dos deveres do advogado, que acabam de, sumariamente, ser expostos — e cuja infringência é susceptível de instauração de processo disciplinar — outros ainda se deparam, quer no contacto da lei, quer no do Código de Ética Profissional.

Mas existem outros deveres, que refogem dos textos por serem ditados pela razão e a natureza das coisas. O atributo maior do advogado é sua moral. Nisso reside o cerne de sua personalidade. Porque a advocacia não é só profissão. Como a do médico, altera-se em sacerdócio. Como tal deverá exercer-se, a fim de que se exalte a autoridade de quem dirige e orienta, e não é dirigido e orientado por consciência sadia e recta. Não se esqueça o advogado de que é um letrado, para que sua cultura, tanto literária, quanto filosófica, lhe aprimore a cultura jurídica.

Tem-se dito e redito que Santo Tomaz articulara como qualidades essenciais do advogado a ciência, a diligência em seus mistérios, a caridade para com os litigantes e a generosidade.

Para que essas qualidades o esmaltem, deve o advogado ser atento; e a atenção é virtude que se assenta na paciência, que não afasta os grandes gestos e as atitudes heróicas, nos momentos difíceis, que lhe cumpre esperar no pretório e fora deste. É que lhe cumpre habituar-se a ouvir, a fim de aprender. sobretudo diante de quem o procurar para apaziguar-lhe o sofrimento. Se, às primeiras palavras do opositor, desde logo alcança o objectivo da exposição, não o interrompa. Quem confessa se extravasa e põe em sua mágoa o bálsamo confortador que a religião ministra a seus confessionários. Seja generoso. Não lhe aumente o suplício, mas, com complacência o suavize, com uma palavra de solidariedade humana, dando-lhe a expectativa do êxito, na lide forense, se inevitável; mas prevenindo-o dos azares de qualquer litígio.

É isso, em verdade, a jurisprudência, a ciência do justo e

do injusto. Eis porque o advogado deve ser prudente, posto entre os dois polos; e a prudência requer e reclama isenção de preconceitos e serenidade, de molde a transformar-se em magnanimidade, que se não confunde com a piedade, que é sentimento peculiar dos resignados, enquanto aquela é arma dos fortes.

Forte e altivo há-de ser o advogado, para poder enfrentar o arbítrio dos poderosos, a falácia dos incontidos e dos prepotentes, a fim de defender os direitos individuais, sagrados e imposteráveis, que fazem do homem o cidadão.